



Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 00154/2000/007/2013

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Protocolo SIAM nº0040770/2020

A Secretaria Executiva da URC/COPAM Leste Mineiro, no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto Estadual nº 47.787/2019 e com fundamento legal no Art. 46 do Decreto Estadual nº 47.383/ 2018 c/c Art. 15, inciso VI e Art. 20, § 5º, ambos do Decreto Estadual nº 46.953/2016, vem, por meio deste, exercer o Juízo de Admissibilidade do Recurso Administrativo (Protocolo SIAM nº 0028484/2020) interposto por SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ Nº61.064.838/0087-03) em face da decisão proferida pela Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM-LM) nos autos do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº00154/2000/007/2013, que **arquivou** o requerimento de licença ambiental motivado pela ampliação de atividade sem o prévio licenciamento (fl. 865), por força da Papeleta de Despacho n.º210/2019 – Protocolo SIAM n.º0753717/2019 (fls. 863) e Decisão Administrativa (fls.864), consoante publicação realizada na IOF/MG no dia 20/12/2019, Caderno 1, Diário do Executivo, p. 35 (fl. 865).

O ato de interposição do recurso foi publicado na IOF/MG no dia 25/01/2020, Caderno 1, Diário do Executivo, p. 11 (fl. 942), Doc. SIAM nº0038843/2020, nos termos do Art. 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 10.650/2003.

I. Do cabimento.

Recorribilidade e adequação presentes, visto que o intento recursal tem previsão legal (Art. 40, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

II. Da legitimidade recursal.

Podem interpor recurso contra a decisão administrativa o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento; o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão; o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos, consoante permissivo previsto no Art. 43 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Presente, destarte, a legitimação recursal, visto que o recurso foi subscrito pelo Sr. Guilherme Denzin, procurador regularmente constituído nos autos pelo titular do direito atingido pela decisão administrativa (fls. 909).

III. Do interesse recursal.

Incide, no procedimento recursal, o binômio *necessidade/utilidade* como integrante do interesse em recorrer. Assim, à vista da sucumbência (arquivamento do requerimento de licença ambiental simplificada), patente o interesse da parte em recorrer.

IV. Da tempestividade.

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal.

De acordo com o Art. 44, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que indefere o pedido de licença a que se refere o Art. 40, inciso I, do referido Decreto, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - SUPRAM/LM

observado o disposto no Art. 59 da Lei nº 14.184/2002, consoante previsto no Art. 44, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Frise-se que é admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem, conforme previsão contida no Art. 44, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

No caso, a decisão combatida foi publicada na IOF/MG no dia 20/12/2019 (sexta), Caderno 1, Diário do Executivo, p. 35 (fl. 865), prorrogando-se o termo inicial da contagem do prazo para o primeiro dia útil que seguir ao da publicação, no caso, 23/12/2019 (segunda-feira), nos termos do Art. 224, § 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicado supletiva e subsidiariamente à seara processual administrativa (Art. 15 do CPC/2015), sendo que o recurso foi interposto via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no dia 15/01/2020 (quarta-feira), conforme Processo SEI nº 1370.01.0001172/2020-57, transcorridos, assim, exatos 23 (vinte e três) dias.

Tempestivo, portanto, o recurso.

V. Do preparo.

Conforme orientação ASGER/SEMAD (fls.943/945) não existe previsão legal para cobrança de taxa para análise de recurso contra o arquivamento de processo.

VI. Da regularidade formal.

O recurso apresenta-se motivado, visto que a recorrente apresentou ao órgão administrativo *ad quem* as razões de seu inconformismo em arrazoadado materializado formalmente nos autos (fls. 875/886), intruído com os documentos de fls. 887/941.

VII. Da inexistência de fatos impeditivos e/ou extintivos.

Não se vislumbra, *a priori*, a ocorrência de fatos que ensejam a extinção e/ou impedem o direito de recorrer.

Registre-se, por oportuno, que não há previsão de efeito suspensivo no Decreto Estadual nº 47.383/2018, devendo-se observar, portanto, o disposto no Art. 57, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Considera-se, entretanto, que a questão acerca da excepcionalidade na aplicação do efeito suspensivo a que se refere a Lei Estadual nº 14.184/2002, embora passível de análise e apreciação pelo órgão ambiental, perpassa preliminarmente pelas diretrizes próprias da Renovação das Licenças Ambientais (RenLO) contidas no art. 37 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Vejamos:

Art. 37 – O processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação. (Artigo com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 47.474, de 22/08/2018.) (g.n.)

(...)

Considera-se, assim, que havendo a formalização do pedido de RenLO tempestivamente a licença anterior continuará vigente até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – SUPRAM/LM
Rua Oito, nº 146, Ilha dos Araújos – Tel: (33) 3271-4988
CEP: 35020-700 - Governador Valadares – MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - SUPRAM/LM

No caso em análise a “manifestação definitiva” do órgão ambiental ainda não ocorreu, pois, carece da apreciação do presente recurso administrativo protocolizado pela empresa via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no dia 15/01/2020 (quarta-feira), conforme Processo SEI nº 1370.01.0001172/2020-57.

A condição para a prorrogação automática da licença anterior encontra-se, atualmente, na antecedência mínima em cento e vinte dias para formalização da RenLO (art. 37 do Decreto Estadual nº47.383/2018). No caso aqui em comento, o empreendedor formalizou seu pedido de RenLO 92 (noventa e dois) dias antes do vencimento da licença concedida.

Há de se considerar, entretanto, que o regramento quanto às diretrizes e prazos para formalização dos processos de renovação de licença ambiental passou por diversas alterações aplicando-se, aqui, o disposto no art. 2º, §1º da Deliberação Normativa COPAM nº. 193/2014.

Art. 7º - A revalidação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam, mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes.

(...)

Art. 2º - As normas previstas no artigo anterior aplicam-se aos processos que possuem licenças de operação a vencer após 150 (cento e cinquenta) dias da data de entrada em vigor desta Deliberação Normativa.

§1º - Até a data prevista no caput, nos processos em que se constatar a apresentação de requerimento de revalidação dentro do prazo de validade da licença vincenda, ficará este prazo automaticamente prorrogado até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam, devendo ser analisados os estudos apresentados e mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes.

Com estas considerações deixo de apreciar o pedido de efeito suspensivo uma vez que a licença anterior continua vigente até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

VIII. Conclusão.

O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo; por quem não tenha legitimidade; sem atender a qualquer dos requisitos previstos no Art. 45; e/ou sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, consoante preconizado no Art. 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

No caso, o recurso se apresenta **próprio e tempestivo**, pelo que deve ser conhecido e regularmente processado. Dispensado o preparo conforme orientação ASGER/SEMAD (fls.943/945) por falta de previsão legal.

Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

Considerando que as razões recursais se resumem a questões de ordem técnica (ampliação de atividade), determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM/LM para a emissão de parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – SUPRAM/LM
Rua Oito, nº 146, Ilha dos Araújos – Tel: (33) 3271-4988
CEP: 35020-700 - Governador Valadares – MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - SUPRAM/LM

pelo Órgão Competente, nos termos do Art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação conferida pelo Art. 16 do Decreto Estadual nº 47.837/2020.

Em seguida, ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para os expedientes de praxe e encaminhamento dos presentes autos à **Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro**, competente para decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela SEMAD, nos termos do Art. 9º, inciso V, alínea "a", do Decreto Estadual nº 46.953/2016 c/c Art. 41 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação determinada pelo Art. 14 do Decreto Estadual nº 47.837/2020.

Governador Valadares, 31 de janeiro de 2020.

Gesiane Lima e Silva
Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro
MASP: 1354357-4

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – SUPRAM/LM
Rua Oito, nº 146, Ilha dos Araújos – Tel: (33) 3271-4988
CEP: 35020-700 - Governador Valadares – MG